AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1648072 - PR (2020/0007583-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO	:	DANIELA BARBOSA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR TADAO ARAI - PR057483
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. FACULDADE DE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU. VIZIVALI.

1. Nos autos do Recurso Especial 1.344.771/PR, julgado sob a sistemática do Recursos Especiais repetitivos, o STJ exarou entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

2. O acórdão impugnado entendeu que, "ao contrário do precedente citado pelo Estado do Paraná às f. 20/21-TJ, não se requer aqui a expedição e/ou a entrega de diploma pela conclusão do curso". Alterar tal entendimento, nos moldes propugnados pelo recorrente, ou seja, examinar se a causa de pedir e o fundamento do pedido passam pela ausência de registro do diploma, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Documento eletrônico VDA32921252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:16:53
Código de Controle do Documento: 6c3ffdf0-bea8-4fb0-bb42-1f524b327239

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32921252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/06/2022 18:16:53
Código de Controle do Documento: 6c3ffdf0-bea8-4fb0-bb42-1f524b327239

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.072 - PR (2020/0007583-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO	:	DANIELA BARBOSA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR TADAO ARAI - PR057483
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 747-748, e-STJ):

> Discute-se no REsp a violação aos arts. 80, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.394/96, uma vez que pelo fato do que decidido em repetitivo pelo STJ, tema 928, aponta a responsabilidade pela indenização para a União, única responsável pela expedição de diplomas, causa fundante do requisitado dano moral.
>
> O acórdão recorrido julgou improcedente a tese defendida pelo ora agravante, reconhecendo a responsabilidade apenas do Estado do Paraná, em desacordo como o que decidido pelo STJ em recurso repetitivo sobre esta matéria.
>
> (...)
>
> No caso concreto, temos que o reconhecimento da responsabilidade da União é medida que se impõe, uma vez que esta matéria foi decidida em sede do repetitivo no tema 928 (REsp n. 1.498.719). Trata-se de segurança jurídica.
>
> A decisão acima está assentada na premissa de que não se aplica, a este caso em particular, o que decidido no REsp n.
>
> 1.344.771/PR, que no rito dos recursos repetitivos, firmou a competência da Justiça Federal para julgamento das causas, com a presença da União no polo passivo, uma vez que apenas ao ente federal compete a atividade de registro dos diplomas, base de eventual dano moral ou material sofrido.
>
> E esta é a raiz do problema enfrentado pelo milhares de atingidos nesta matéria. Buscam a indenização por danos moral e material em face de que

Documento eletrônico VDA32112598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:54
Código de Controle do Documento: C244466B-F92C-4467-9C93-FB9DC23970EF

não conseguiram, uma vez realizado o curso, obter o registro de seus diplomas. Desta forma, a presença da União no feito é imprescindível, pelo que decidido no Tema 928 dos repetitivos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA32112598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:54
Código de Controle do Documento: C244466B-F92C-4467-9C93-FB9DC23970EF

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.072 - PR (2020/0007583-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO	:	DANIELA BARBOSA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR TADAO ARAI - PR057483
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711 EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. FACULDADE DE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU. VIZIVALI.

1. Nos autos do Recurso Especial 1.344.771/PR, julgado sob a sistemática do Recursos Especiais repetitivos, o STJ exarou entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

2. O acórdão impugnado entendeu que, "ao contrário do precedente citado pelo Estado do Paraná às f. 20/21-TJ, não se requer aqui a expedição e/ou a entrega de diploma pela conclusão do curso". Alterar tal entendimento, nos moldes propugnados pelo recorrente, ou seja, examinar se a causa de pedir e o fundamento do pedido passam pela ausência de registro do diploma, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32112598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:54
Código de Controle do Documento: C244466B-F92C-4467-9C93-FB9DC23970EF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte de origem consignou (fl. 544-545, e-STJ):

> I - Refuto, de início, a alegação, de ordem pública, de incompetência da Justiça Estadual para o processo.
>
> É que, ao contrário do precedente citado pelo ESTADO DO PARANÁ às f. 20/21-TJ, não se requer aqui a expedição e/ou a entrega de diploma pela conclusão do curso.
>
> A ação tem por objeto, exclusivamente a reparação pelo dano moral alegado, sob a afirmativa da prática de ato ilícito pela VIZIVALI (- por inexecução de contrato e falta de informação do "risco" de sua assinatura -), e pelo ESTADO DO PARANÁ (- por aduzida "falta de cuidado" na autorização do curso realizado-).
>
> Não há, enfim, nenhuma circunstância fática ou jurídica que justifique sequer cogitar a necessidade de intervenção de ente Federal no processo, tampouco a remessa dos autos à consideração da Justiça Federal.

Com efeito, nos autos do Recurso Especial 1.344.771/PR, julgado sob a sistemática do Recursos Especiais repetitivos, o STJ exarou entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que o acórdão impugnado entendeu que, "ao contrário do precedente citado pelo Estado do Paraná às f. 20/21-TJ, não se requer aqui a expedição e/ou a entrega de diploma pela conclusão do curso". Alterar tal entendimento, nos moldes propugnados pela recorrente, ou seja, examinar se a causa

Documento eletrônico VDA32112598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:54
Código de Controle do Documento: C244466B-F92C-4467-9C93-FB9DC23970EF

de pedir e o fundamento do pedido passam pela ausência de registro do diploma, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. FACULDADE DE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU. VIZIVALI.
>
> 1. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança.
>
> 2. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão.
>
> 3. In casu, trata-se de Ação de Restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais, em desfavor da Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, no qual não há pedido específico dirigido ao MEC para registro de diploma, tendo a Justiça Federal concluído pela inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, incidindo o disposto na Súmula 150/STJ, e atraindo a competência da Justiça Estadual.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FACULDADE DE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU. VIZIVALI. UNIÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. REGISTRO DOS DIPLOMAS. INDENIZAÇÃO. PROFESSORES COM VÍNCULO FORMAL PERANTE INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA. CASO CONCRETO. PEDIDO DE ENTREGA OU REGISTRO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Documento eletrônico VDA32112598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:54
Código de Controle do Documento: C244466B-F92C-4467-9C93-FB9DC23970EF

DESCABIMENTO.

(...)

II - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

III - A presente demanda foi proposta em face da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A, perante o Juízo da Vara da Comarca de Cambé/PR e, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declinou da competência para processar e julgar o recurso, porquanto haveria interesse da União.

IV - O Juízo Federal declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, uma vez que além de a ré constituir pessoa jurídica de direito privado, não há pedido formulado contra a União, autarquia ou empresa pública Federal e sequer há a indicação de ato de autoridade que atue mediante autorização ou delegação federal. Por fim, expõe que a União manifestou-se de modo a informar que inexiste interesse no feito.

V - Ação de indenização por danos morais devido a não entrega do diploma do Curso de Capacitação de Docentes dos Anos Iniciais ao Ensino Fundamental e da Educação Infantil; portanto, a falta da expedição do diploma é causa de pedir. Ausência de interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido se limitaria a esfera privada entre aluno e instituição de ensino.

VI - Conflito de Competência reconhecido, para para declarar competente o Juízo suscitado - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

(...)

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 167.921/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32112598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:54
Código de Controle do Documento: C244466B-F92C-4467-9C93-FB9DC23970EF

Documento eletrônico VDA32112598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:54
Código de Controle do Documento: C244466B-F92C-4467-9C93-FB9DC23970EF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.648.072 / PR

Número Registro: 2020/0007583-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014857520128160072 1117617-9/04 11176179 1117617901 1117617902 1117617903 1117617904 14857520128160072

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO	:	DANIELA BARBOSA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR TADAO ARAI - PR057483
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
		EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
AGRAVADO	:	DANIELA BARBOSA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR TADAO ARAI - PR057483
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
		EVELYN MORENO WECK E OUTRO(S) - PR042944

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32219709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 15:39:15
Código de Controle do Documento: 40e8b3b8-4e6f-4c3a-ba86-cb76365dd32c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32219709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 15:39:15
Código de Controle do Documento: 40e8b3b8-4e6f-4c3a-ba86-cb76365dd32c